



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027635-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOIÁS ALIMENTOS INDÚSTRIA E ATACADO LTDA., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027635-48.2025.8.26.0000

Agravante: Goiás Alimentos Indústria e Atacado Ltda.

Agravado: Banco Safra S/A

Interessado: José Lusan Lopes

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 14ª Vara Cível

Juiz: Christopher Alexander Roisin

Voto nº 17.631

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora – Irresignação da executada – Acolhimento – Penhora determinada em face da pessoa jurídica agravante, a despeito de inexistir requerimento do exequente nesse sentido – Decisão *extra petita* – Outrossim, o juízo recuperacional detém competência absoluta para decidir sobre a natureza do crédito – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e preparado (fls. 91/92), interposto contra a r. decisão de fls. 236/237 dos autos de execução de título extrajudicial movida por Banco Safra S/A em face de José Lusan Lopes e Goiás Alimentos Indústria e Atacado LTDA. (nº 1141180-41.2024.8.26.0100), proferida nos seguintes termos:

“[...] Fls. 225/231: Rejeito a impugnação. O fato de que a executada está em recuperação judicial é irrelevante, pois o crédito do exequente é extraconcursal (Lei 11.101/2005: art. 49, § 3º), em razão do instrumento de cessão fiduciária de fls. 87/94. No mais, o *stay period* somente impediria a excussão de bens, ainda que essenciais, se estes fossem de capital (Lei 11.101/2005: art. 6º, § 7º-A). Veja-se julgado recente do c. STJ a respeito: [...] Como se vê, as condições são cumulativas. Para impedir a penhora e expropriação de bem da recuperanda em uma execução de crédito extraconcursal, é necessário que exista *stay period* ativo e que o bem seja de capital. Apesar do *stay period*, dinheiro não é bem de capital, por definição. Prossiga-se. [...]”

Aduz a executada Goiás Alimentos Indústria e Atacado LTDA., ora agravante, em síntese, que ajuizou pedido de recuperação judicial em 05/08/2024

(autos nº 5753778-65.2024.8.09.0072), o qual foi deferido em 20/09/2024, com a concessão do *stay period* de 180 dias. Assevera que o juízo de origem determinou a realização de pesquisas patrimoniais (RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SNIPER) em nome do executado José Lusan Lopes e em nome da agravante, resultando no bloqueio de valores (R\$ 245.481,74 pelo Banco Santander S/A, R\$ 504,44 pelo Sicredi e R\$ 1.149,59 pelo Banco Itaú S/A) e veículos (FIAT/FIORINO ENDURANCE, placa RMG9F12, e HONDA/BIZ 125, placa SBW1F83). Salienta, porém, que não houve requerimento da instituição financeira exequente para bloqueio de bens em face da agravante, de modo que a decisão é ultra petita, em afronta aos artigos 141 e 492 do CPC. Verbera que os bloqueios também violam o artigo 6º, III, da Lei 11.101/2005, que veda atos expropriatórios contra empresas em recuperação judicial durante o período de blindagem patrimonial. Argumenta que a competência para determinar qualquer ato construtivo em face da empresa é exclusiva do juízo da recuperação judicial, sendo vedado ao juízo da execução ordenar bloqueios de bens e valores. Destaca que os valores bloqueados são indispensáveis para o pagamento de funcionários e fornecedores, cuja inadimplência poderá inviabilizar o procedimento recuperacional. Por fim, esclarece que, conforme manifestação do Administrador Judicial, apenas 10% do crédito perseguido deve ser tratado como extraconcursal, enquanto 90% do montante está sujeito à recuperação judicial e deve ser habilitado no juízo competente.

Forte em tais premissas, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar o imediato desbloqueio dos valores e veículos; e, ao final, o provimento do recurso, para reforma da r. decisão agravada.

Nos termos da decisão de fls. 94/97, o recurso foi recebido e processado em duplo efeito, “*determinando-se a liberação dos bens de titularidade da agravante (valores de R\$ 245.481,74 pelo Banco Santander S/A, R\$ 504,44 pelo Sicredi e R\$ 1.149,59 pelo Banco Itaú S/A; e veículos (FIAT/FIORINO ENDURANCE, placa RMG9F12, e HONDA/BIZ 125, placa SBW1F83)*”.

Intimado, o agravado ofertou contraminuta (fls. 101/105), aduzindo, em síntese, que “*concorda com a posição do MM. Juízo de Primeiro Grau, haja vista que uma parte do crédito é realmente extraconcursal, inclusive tal fato é*

incontroverso e foi RECONHECIDO pelo Sr. Administrador de Justiça nos autos da Recuperação Judicial e também pelo Agravante nos deste recurso” (fl. 103). Argumenta que deve ser mantida ao menos parte do bloqueio. Menciona decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (fls. 110/113), que suspendeu os efeitos de decisão do juízo recuperacional que havia considerado írrito o bloqueio (fls. 107/109).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por proêmio, exsurge clarividente que a r. decisão que havia determinado a penhora é *extra petita*, de modo que a irresignação da agravante comporta acolhimento.

Com efeito, da análise dos autos de origem, observa-se que foram praticados atos de excussão patrimonial em face da pessoa jurídica agravante sem haver requerimento do exequente nesse sentido.

Na petição de fls. 180/181, constata-se ter havido pedido de realização de pesquisas via Sisbajud, na modalidade teimosinha, Infojud e Sniper somente em face do executado José Lusan (fl. 181). Porém, nas decisões de fls. 189/191, o douto juízo *a quo* deferiu tais atos também em face da executada “Goiás Brasil”.

Consequentemente, neste ponto, as penhoras não poderiam subsistir, ainda que parcialmente, como pretende a agravada.

Deveras, a r. decisão incorreu em violação ao art. 141 do Código de Processo Civil, de acordo com o qual “*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte*”.

O art. 492, *caput*, do mesmo diploma legal, reforça esse entendimento, consoante se vê: “*É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado*.”

Acerca do tema, Cândido Rangel Dinamarco elucida, com acuidade, que:

“A sentença colidirá diretamente com o disposto nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, os quais constituem positivamente a máxima *ne iudex ultra vel extra petita partium*; colidirá também,

indiretamente, com o *ne judex sine actore* positivado no art. 2º; e, se dispuser em relação a sujeitos que não sejam partes no processo, estará o juiz estabelecendo um conflito com a garantia constitucional do contraditório.” (*Instituições de direito processual civil*: volume II, 8ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2019, p. 164-165).

Ainda que assim não o fosse, é cediço que o juízo recuperacional é o único competente para apreciar as questões relativas à concursalidade do crédito e a prática de atos constritivos em face de bens da recuperanda. Trata-se de competência de caráter absoluto, devido à sua natureza funcional, conforme o posicionamento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MONTANTE APURADO POSTERIORMENTE PELA ANEEL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. **O Juízo onde se processa a Recuperação Judicial é o competente para avaliar o caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de ação de execução proposta em juízo diverso.** 2. Os valores quantificados em procedimento administrativo perante órgão regulador da atividade econômica da empresa, geralmente derivados de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie. 3. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no CC 136.508/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015, destaques nossos).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...) 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, **o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação**, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019, destaques nossos).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 5- A competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes. 6- **Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação.** 7- O juízo onde tramita o processo de soerguimento - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto da presente execução. 8- Recurso especial provido.” (REsp 1639029/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, destaques nossos).

Dessa forma, o douto juízo *a quo* não possuía competência para deliberar sobre a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial e, com base em tal entendimento, deferir atos de penhora em face da agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso**, para afastar as penhoras deferidas a fls. 189/190 em face da agravante, a saber: os valores de R\$ 245.481,74 pelo Banco Santander S/A, R\$ 504,44 pelo Sicredi e R\$ 1.149,59 pelo Banco Itaú S/A; e dos veículos FIAT/FIORINO ENDURANCE, placa RMG9F12, e HONDA/BIZ 125, placa SBW1F83.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator